



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 320, DE 2026 **(Do Sr. Odair Cunha)**

Altera a Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir, entre as ações relacionadas ao Agosto Lilás, o envio de mensagens por meio de telefonia móvel; e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera a Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir, entre as ações relacionadas ao Agosto Lilás, o envio de mensagens por meio de telefonia móvel; e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, para incluir, entre as ações relacionadas ao Agosto Lilás, o envio de mensagens por meio de telefonia móvel, e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 130-B. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal enviarão gratuitamente, a todos os seus usuários, mensagens informativas de interesse público nos períodos estabelecidos em calendário de campanhas definido pelo Poder Executivo, na forma da regulamentação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – campanha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a ser realizada por meio do envio gratuito de mensagens por



prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em observância ao calendário de campanhas a que se refere o Art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Dados do Ministério das Mulheres¹ indicam que uma mulher é vítima de violência a cada dois minutos no país, enquanto os registros de feminicídio seguem alarmantes. Apesar dos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), da Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015) e da Lei que institui o Agosto Lilás (Lei n.º 14.448/2022), a subnotificação e a falta de acesso a informações sobre direitos, canais de denúncia e redes de assistência perpetuam ciclos de violência.

Nesse contexto, com o propósito de instituir campanhas educativas e preventivas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do envio gratuito de mensagens por operadoras de telefonia móvel, e considerando o arcabouço legal existente, este projeto de lei propõe a inserção de dispositivos legais em duas leis vigentes: A Lei que institui o Agosto Lilás (Lei n.º 14.448/2022), e a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/1997).

Primeiramente, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) recebe novo artigo determinando o envio gratuito de mensagens informativas de interesse público por operadoras de telefonia móvel. Essas mensagens devem seguir períodos estabelecidos em calendário de campanhas definido pelo

¹ Os dados se referem a 2023 e foram divulgados em relatório de 2025. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, Observatório Brasil de Igualdade de Gênero, Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>



Poder Executivo e estar de acordo com a forma definida pela regulamentação, a cargo da Anatel.

Dessa maneira, a centralização da definição das regras de envio gratuito de mensagens e das campanhas em instância única assegura maior racionalidade para os usuários e previsibilidade para as operadoras. Como resultado, otimiza-se a atuação das operadoras de telefonia móvel, que seguirão diretrizes pré-estabelecidas e unificadas, garantindo segurança jurídica e eficiência operacional. Evita-se, adicionalmente, a proliferação de normas que determinem obrigações distintas e desconexas quanto ao envio gratuito de mensagens sobre diversos temas que, embora meritórios, podem trazer variações em seus critérios e periodicidades.

Em complemento às mudanças na legislação de telecomunicações, é aditada a Lei que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Nesse caso, o envio gratuito de mensagens a partir da rede celular é incluído entre suas ações, esforços e campanhas. Essa campanha é integrada ao calendário de campanhas de interesse público previsto na LGT.

Dessa forma, a proposta promove a conscientização da população, contribuindo para a mudança cultural necessária para a erradicação da violência de gênero no Brasil.

Por todo o exposto, considerando a inegável relevância deste projeto de lei, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ODAIR CUNHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.448, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202209-09:14448
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472

FIM DO DOCUMENTO